



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ibitinga, 26 de Abril de 2021.

Processo Licitatório n. 05/2021

Pregão Presencial n. 01/2021

Assunto: Pedido de esclarecimento/impugnação do edital supra, formulado pela empresa O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA-EPP.

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e **INDEFIRO** a retificação do edital nos termos propostos, remetendo-se os autos ao Departamento de Compras para as devidas providências.



Roberto Gonella Junior
Gestor Executivo



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

O Departamento de Compras e Licitações do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS de Ibitinga, através de seu pregoeiro, encaminha impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, a este Departamento Jurídico para análise e posterior parecer.

O Impugnante afirma haver vícios de ilegalidade no Edital supramencionado em relação à ausência de documentos, considerado por ele, essenciais quanto a qualificação técnica dos participantes do instrumento licitatório.

Entretanto, em que pese as afirmações exaradas, denota-se que há previsão expressa no edital da documentação exigida para a habilitação do participante da licitação, tanto para habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, nos moldes do artigo 67, da Lei 14.133/21.



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Neste ínterim, o item 6.1.2.f exige a prova de inscrição no Cadastro de Estabelecimento de Saúde (CNES) que se refere à comprovação de qualificação técnica dos participantes. A exigência é baseada nos princípios da razoabilidade por se tratar de comprovação de inscrição da unidade de saúde participante da licitação como inscrita no sistema oficial do Ministério da Saúde.

Há de se ressaltar que, a razoabilidade é evidenciada ao passo que para obter o referido registro faz-se necessária a apresentação de documentos precedentes, que englobam os descritos pelo Impugnante como essenciais. Logo, trata-se de registro aprovado pelo Ministério da Saúde (órgão de jurisdição nacional) e por isso a validação pelo mesmo mediante a apresentação do CNES se mostra legítimo e suficiente, não havendo qualquer omissão ou ilegalidade no certame.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade, como aponta o Impugnante, tratando-se de processo licitatório sem qualquer vício que suficiente à alteração do Edital.

Ibitinga, 26 de Abril de 2021.

Larissa Rodrigues Demiciano

Advogada do SAMS

OAB/SP – 318.683



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Licitatório: 05/2021

Pregão Presencial: 01/2021

Referência: Contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias conforme a necessidade de usuários da Rede Pública de Saúde do Município de Ibitinga/SP.

Trata-se de pedido de esclarecimento ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 01/2021 apresentada pela empresa **O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.290.666/0001-45, representada pelo Senhor Harley Arthur Guerra da Cunha.

Preliminarmente consigna-se ser tempestivo o pedido de esclarecimento / impugnação proposto.

Passamos então a análise dos pontos apontados:

DOS ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO:

DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

A Empresa supracitada argumenta ilegalidade quanto à exigência dos Documentos para Habilitação, pois no Edital do Pregão Presencial SRP nº 01/2021, não exige documentos essenciais, como:

1. Certidão de Regularidade do laboratório junto ao (C.R.O.) da UF da licitante;
2. Certidão de Inscrição e Regularidade do responsável técnico junto ao (C.R.O.) UF da licitante;
3. Certificado de Registro e Inscrição junto ao Conselho Federal e Regional de Odontologia.
4. Inscrição no SCNES-Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Resposta: Com relação aos itens 1) Certidão de Regularidade do laboratório junto ao (C.R.O.) da UF da licitante, 2) Certidão de Inscrição e Regularidade do responsável técnico junto ao (C.R.O.) UF da licitante, 3) Certificado de Registro e Inscrição junto ao Conselho Federal e Regional de Odontologia e 4) Inscrição no SCNES-Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, informo que o edital em seu item 6.1.2.f prevê a exigência da **Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES)**. Deste modo restará comprovado que a empresa possui credenciamento atualizado e necessário a prestar qualquer tipo de serviço na área da saúde. Sendo assim, entendemos ser suficiente a apresentação de tal documento para Qualificação Técnica da empresa estando supridas as exigências com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, não sendo necessária a exigência da apresentação dos demais documentos elencados pela empresa, evitando assim o risco de excesso de rigorismo que poderia causar ou frustrar o certame licitatório, uma vez que as exigências ventiladas não encontram amparo na lista de exigências apontadas pela Lei 8666/93 e tampouco na Lei Federal 10.520/2002.


Portanto **opino** pelo **INDEFERIMENTO** do Pedido pelas razões aqui expostas.

Remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

À consideração superior para análise e decisão.

É o parecer. S. m. j.

Ibitinga, 23 de abril de 2021.


Fernando Mesquita Pimenta
Pregoeiro

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

Ào Município de Ibitinga - SP

URGENTÍSSIMO

Assunto: IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL/SRP DE Nº 01/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2021

OBJETO:

1.1 Contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias conforme a necessidade de usuários da Rede Pública de Saúde do Município de Ibitinga/SP, conforme descritivo constante do ANEXO I, parte integrante do presente Edital.

1.2 Fica expressamente prevista, desde já, a possibilidade de acréscimo ou redução das quantidades inicialmente licitadas, respeitando-se o limite de 25% (vinte e cinco por cento) fixado pelo § 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93.

1.3 A Administração não estará obrigada a adquirir o produto objeto deste Pregão da detentora do Registro de Preços, uma vez que o mesmo não caracteriza compromisso de aquisição, podendo cancelá-lo ou promover licitação específica quando julgar conveniente, nos termos da legislação pertinente, sem que caiba recurso ou qualquer pedido de indenização por parte da detentora.

Prezados Senhores:

O advogado, Dr. Harley Arthur Guerra Da Cunha OAB/MG 118.452, CPF: 031.643.076-59, com endereço de labor exarado no rodapé, e também com labor junto à licitante O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA-EPP, CNPJ 05.290.666/0001-45, procuração em anexo, vêem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o pedido de IMPUGNAÇÃO E/OU ESCLARECIMENTOS ao epigrafado EDITAL, conforme legislação pertinente conforme vislumbra-se no introito.

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro

CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;


e-mail: advogadoharley@gmail.com

Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO



Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9888-7519

I - Preliminarmente;

O presente **Pedido de Esclarecimentos** é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação, só acontecerá tão somente no dia **27/04/2021**, e mesmo por que a matéria ventilada é de **ORDEM PÚBLICA**, pois há uma **ilegalidade insanável no Edital**, contra a LEI, conforme ver-se-á no inrótio.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de **Ordem Pública**, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Carreia-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Jurisprudência posterior ao enunciado

● **Observância do contraditório e da ampla defesa**

"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro
CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;
e-mail: advogadoharley@gmail.com
Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)

Da impugnação efetivada via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carrega-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo:

A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

II - Preliminarmente

Usualmente e por analogia sabe-se que o Tribunal de Contas e os Tribunais de Justiça Brasileiros e Tribunais Regionais Federais, convalidam a contagem de prazo, o qual seja, o dia de início, para dar guarida a recepção de esclarecimentos/impugnações, senão vejamos.

O prazo legal para apresentação da presente medida hodierna se dá a no máximo à 2 (DOIS) dias úteis antes da Licitação Presencial, razão pela qual deve essa respeitável Prefeito Municipal/Comissão Especial de Licitação

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro

CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;

e-mail: advogadoharley@gmail.com

Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

conhecer e julgar, os pleitos de Impugnação. Tudo conforme ver-se no art. 41, § 02º da Lei 8.666/93, concernente à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar/enviar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

De mais a mais, ver-se a a decisão do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro e também do Tribunal de Contas da União que também traz o mesmo entendimento, face ao aceite da IMPUGNAÇÃO:

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro
CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;
e-mail: advogadoharley@gmail.com
Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

Quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades (Acórdãos nº1/2007 - processo TC 014.506/2006; nº382/2003 - processo TC 016.538/2002-2) já se manifestou sobre a impugnação do Edital em caso de pregão, expressamente consignando que a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Nesse sentido cumpre citar o trecho do acórdão 2167/2011...observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007(<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/preg%25C3%25A3o%2520e%2520%2520impugna%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520e%2520%2520contagem%2520e%2520%2520prazo%2520e%2520edital%2520e%2520intempestividade%2520artigo%2520adj%252018/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2>)

Na documentação referente aos DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO, em fls., 05 á 07, não há nenhum pleito/pedido, para que os pretensos licitantes apresentem documentação de extrema valia e de legalidade, as quais veremos abaixo:

III - DAS ILEGALIDADES

DA 01ª ILEGALIDADE

Ver-se, que não se exige, em sede de DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, nenhuma documentação, essencial, tais como, as descritas abaixo:

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro
CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;
e-mail: advogadoharley@gmail.com
Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

- CONPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO/LICITANTE no CNES;

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, pois ao vislumbrarmos a **NOTA TÉCNICA**, do **MINISTÉRIO da SAÚDE**, que é de onde vem o presente recurso da licitação epigrafada, diz:

MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA COORDENAÇÃO-GERAL
DE SAÚDE BUCAL **NOTA TÉCNICA ASS: Credenciamento e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias - LRPD**

Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

A Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo).

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para "Laboratório de Prótese Dentária", daí necessário se faz a respectiva retificação deste item do Edital, já referendado.

Em linhas gerais, sabe-se que a LEI especial revoga-se a LEI GERAL; assim sendo temos que a Nota Técnica é a LEI ESPECIAL, e o EDITAL de LICITAÇÃO é GERAL, pois este utiliza-se de recursos daquele, assim em consonância legal, não pode-se o MUNICÍPIO DE IBITING-SP, não exigir em seu Edital de licitação, que às pretensas licitantes possuam a sua inscrição prévia do laboratório de prótese dentaria (LRPD) devendo apresentar comprovação mediante a apresentação da ficha cadastro nacional de estabelecimentos de saúde/modulo conjunto informações gerais onde deverá constar a

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro

CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;

e-mail: advogadoharley@gmail.com

Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

caracterização ambulatoria SUS do estabelecimento de saúde. Para expedição do referido documento o interessado deverá consultar o Portal Eletrônico do SCNES na pagina: cnes.datasus.gov.br. O documento deverá ter validade máxima de 30 dias após sua data de expedição.

DA 02ª ILEGALIDADE

Ver-se, que não se exige, em sede de HABILITAÇÃO, para os licitantes nenhuma documentação, essencial, tal como:

CERTIDÃO DE REGULARIDADE QUE CONPROVE A ATUALIDADE DO REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO E INSCRIÇÃO DO PROTÉTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO LABORATÓRIO/LICITANTE;

Esses pleitos se fazem necessários, conforme o art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CF063/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafado.

Observa-se que o pleito se faz em que o epigrafado edital, requeira das licitantes, o CERTIFICADO DE REGULARIDADE, pois é estes certificado, que atesta que o Registro e Inscrição do laboratório e do protético, estão inscritos regularmente, junto ao Órgão Fiscalizador, o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia.

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro
CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;
e-mail: advogadoharley@gmail.com
Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

Imagine que um laboratório, tenho feito a sua inscrição e registro junto ao CRO-Conselho Regional de Odontologia, nos idos do ano de 2005 ou 2015, este laboratório terá Certificado de Registro e Inscrição de Laboratório e Protético/Responsável técnico, mas atualmente, não haverá como conferir a regularidade e como o art. 08 do Decreto Lei 87.689, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que às pretensões licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, que dará valia ao Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e também do Responsável técnico.

De mais a mais caso também qualquer licitante apresente documentação com emissão superior à 90 (noventa) dias, estará inabilitada, conforme se depreende da Lei de licitações.

Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, CRO-Conselho Regional de Odontologia e também para que não haja concorrência predatório, por derradeiro se faz a exigência da Certidão de Regularidade e o Certificado de Registro e Inscrição da Empresa e do Profissional (Protético e do laboratório) no Conselho Federal de Odontologia e no Conselho Regional de Odontologia.

Para corroborar os pleitos exarados acima, apresenta-se para exemplificação e paradigma os Editais, que constam os pleitos ora perqueridos, observa-se os colacionados abaixo:

I - Edital do Sest Senat de Divinópolis, a Unidade, B031, senão vejamos:

8.2. Documentos Complementares:

- a) Alvará Sanitário atualizado, emitido pelo município onde confecciona as próteses;
- b) Alvará de Localização fornecido pelo município sede da empresa;
- c) Cadastro do Laboratório de Prótese junto ao CNES;
- d) Certificado de regularidade da empresa licitante expedido pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro

CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;

e-mail: advogadoharley@gmail.com

Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

e) Declaração indicando que a empresa possui profissional habilitado para execução dos serviços, com o nome do profissional e número de registro.

f) Comprovação de vínculo profissional formal do protético com a empresa, que deverá ser feito mediante a apresentação da carteira de trabalho devidamente assinada ou do Contrato Social e Alteração se houver, que comprove a sua participação societária.

g) Certificado de regularidade do Responsável Técnico da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO).

II - Edital do Sest Senat de Brasília, a Unidade, A04, senão vejamos:

8.1.3.8. Comprovante de Inscrição e Regularidade do Laboratório junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO) no estado em que estejam instalados conforme o decreto 87.689/198, no seu artigo 4º e a Resolução nº 63/2005, em seu artigo 93;

III - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, do Estado de São Paulo, às fls., 13 do edital, senão vejamos:

11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. Apresentar certidão vigente de registro junto ao Conselho Regional de Odontologia respectivo do Técnico Protético em nome do profissional, o vínculo do mesmo deverá ser comprovado por meio da constatação na Certidão de Registro, Quitação de Pessoa Jurídica do CRO, da inclusão de seu nome no quadro de Responsáveis Técnicos pela empresa. E, caso o profissional não seja sócio, o vínculo do mesmo deverá ainda ser comprovado através do registro na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Contrato de Prestação de Serviços.

Endereço: Rua: Oliveira Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro

CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;

e-mail: advogadoharley@gmail.com

Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

11.5.2. A proponente deverá apresentar o Registro vigente no Departamento de Vigilância Sanitária do laboratório a ser utilizado para elaboração das próteses até a assinatura do Contrato.

11.5.3. Apresentar registro no cadastro nacional de estabelecimento de saúde, de acordo com a PORTARIA Nº 1.646 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015 do Ministério da Saúde.

11.5.4. Apresentar Alvará de Funcionamento expedido pela vigilância sanitária, com ressalva acerca da validade do mesmo que nestes tempos de pandemia tem sido prorrogado, apesar da validade diferente no corpo do mesmo;

IV - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO do Estado do Mato Grosso, às fls., 01 do edital, senão vejamos:

Serão requisitos obrigatórios de habilitação quanto a Qualificação Técnica:

- 1 - Registro da empresa no Conselho Regional de Odontologia; (C.R.O.) da UF da licitante;
 - 2 - Certidão de Regularidade do laboratório junto ao (C.R.O.) da UF da licitante;
 - 3 - Comprovante de vínculo empregatício entre a licitante com o Profissional Técnico Protecista;
 - 4 - Certidão de Inscrição e Regularidade do responsável Técnico junto ao (C.R.O.) UF da licitante;
- Desta forma quem não apresentar as comprovações aqui exigidas serão inabilitadas do presente certame.

V - Município de Morada Nova de Minas - Minas Gerais, em fls., 05 do edital:

4.4.2.2 - Apresentação do CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TECNICA do técnico responsável, quando couber, nos termos da lei, emitido pelo Conselho Regional da Classe, com prazo de validade em

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro

CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;

e-mail: advogadoharley@gmail.com

Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

vigor na data de abertura dos envelopes, conforme exigência da Lei Federal nº 3.820/60, art. 24;

4.4.2.3 - Comprovação de Inscrição Profissional (Protético Dentário ou Dentista com Especialização em Prótese Dentária) junto ao Conselho Regional de Odontologia;

4.4.2.4 - Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Odontologia da sede da licitante.

VI - Do Edital de licitação do Município de Quintana SP, nos documentos relativos à HABILITAÇÃO:

8.5.4. De forma a demonstrar sua **Qualificação Técnica**, os licitantes deverão apresentar:

a) Mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado e com firma reconhecida do titular que o assinar, onde conste a qualidade e entrega dos serviços cotados;

c) Licença Sanitária da empresa participante, expedida pelo órgão competente local, em plena vigência;

d) Certificado de regularidade da empresa licitante expedido pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO);

e) Certificado de regularidade do responsável técnico indicado pela empresa licitante expedido pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO);

f) Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s), mediante cópia do registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa. Caso o(s) Responsável(is) Técnico(s) seja(m) dirigente(s) ou sócio(s) da empresa licitante, tal comprovação deverá

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro

CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;

e-mail: advogadoharley@gmail.com

Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

ser feita através da cópia da ata da Assembleia de sua investidura no cargo ou cópia do contrato social.

VII - Edital de licitação do Município de União Paulista, nos documentos relativos à HABILITAÇÃO:

12

1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovante de inscrição/registro do laboratório no CRO - Conselho Regional de Odontologia e comprovante de registro no Conselho Federal de Odontologia - CFO. Sendo que o laboratório de prótese dentária deverá apresentar fotocópia de registro atual de cadastro junto ao Conselho Regional de Odontologia, assim como a Certidão de Regularidade, não sendo aceito apresentação de protocolos ou recibos.

b) Comprovação de que possui Responsável técnico certificado pelo CRO, devendo apresentar cópia de carteira de registro do profissional (técnico em prótese), e também comprovação de seu vínculo com a empresa através de registro de carteira de trabalho ou cópia de contrato de trabalho.

VIII - Edital de licitação do Município de Luziânia do Estado do Goiás, nos documentos referentes à documentação das licitantes laboratórios de prótese dentária:

k) Registro do laboratório no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade;

l) Comprovante de regularidade do laboratório junto ao Conselho Regional de Odontologia;

m) Comprovação de que o profissional responsável pelo laboratório possui registro no CRO (Conselho Regional de Odontologia).

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro

CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;

e-mail: advogadoharley@gmail.com

Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

n) Comprovante de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante.

IX - Edital de licitação do Município de Indaiatuba do Estado de São Paulo, nos documentos referentes à documentação das licitantes, referentes à HABILITAÇÃO, do mesmo objeto, da presente licitação:

6.12 - A empresa vencedora, deverá apresentar o Registro ou Inscrição da Empresa e do seu Responsável Técnico na entidade profissional competente em plena validade (Conselho Regional de Odontologia), relativa à sede ou ao domicílio da licitante, conforme regulamentações que determinam as responsabilidades técnicas pelos Laboratórios de Próteses Dentárias.

Em tempo exarase que os editais encaminhados de paradigma, possuem objeto extremamente idêntico e também qualitativo, quantitativo e volume financeiro.

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, para exigir, Certificado de regularidade da empresa licitante expedido pelo Conselho Regional de Odontologia - (CRO) e Certificado de regularidade do responsável técnico indicado pela empresa licitante expedido pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO);

Por fim, ressaltamos que o esclarecimento solicitado é de fundamental entendimento para o correto desenvolvimento da licitação, por isso requeremos que, seja o mesmo prestado dentro do prazo legal. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

IV - Dos Pedidos

Por fim, ressaltamos que o esclarecimento/impugnação ora solicitado é de fundamental entendimento e para o correto desenvolvimento da licitação, por isso requeremos que, seja o mesmo prestado dentro do prazo legal e também haja a retificação do epigrafado Edital, tendo em vista a manifesta ilegalidade perpetrada no Edital, já exarado.

Em suma roga-se seja retificado o presente edital, para exigir, na Qualificação Técnica:

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro
CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;
e-mail: advogadoharley@gmail.com
Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

- 1 - Certidão de Regularidade do laboratório junto ao (C.R.O.) da UF da licitante;
- 2 - Certidão de Inscrição e Regularidade do responsável Técnico junto ao (C.R.O.) UF da licitante;
- 3 - Certificado de Registro e Inscrição junto ao Conselho Federal e Regional de Odontologia.
- 4 - Inscrição no SCNES-Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Tudo conforme manda a Lei, ora esposado acima, na presente peça impugnatória.

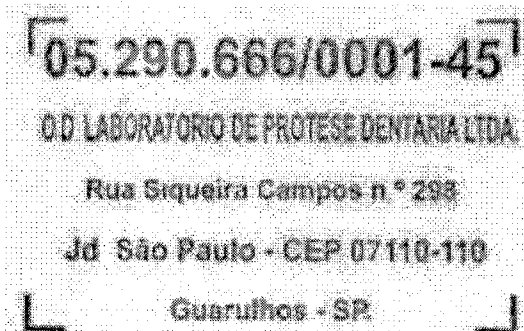
Nestes termos;

Requer deferimento;

Campo Belo 19 de Abril de 2021

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA

CNPJ: 05.290.666/0001-45



Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9988-7519

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro
CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;
e-mail: advogadoharley@gmail.com
Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

P/p., Dr., Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452 / CPF: 031.643.076-59

Brasileiro, casado, advogado e procurador

**Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro
CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais;
e-mail: advogadoharley@gmail.com
Tel: 31-996887519**